



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

4

LEI Nº 458, de 02 de dezembro de 1 969

(Altera, revoga dispositivos da lei nº 360, de 29/12/66 (Código Tributário), da lei nº 377, de 07/12/67 e, revoga em todos os seus termos a lei nº 434, de 08/07/69, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu = sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As alíquotas de incidência sobre os valores venais de imóveis urbanos estabelecidos pela lei nº 360, de 29/12/66, e alteradas pela lei Municipal nº 377, de 07/12/67 e pela lei nº 434, de 08/07/69, passam a ser as seguintes, sobre o imposto correspondente:

- a)- IMPOSTO PREDIAL URBANO. 0,8%
(oito décimos por cento)
- b)- IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.
 - I-Terrenos edificadas. 0,1%
(um décimo por cento);
 - II-Terrenos não edificadas. 5%
(cinco por cento);

Artigo 2º - A tabela B do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, referida no artigo 78 da lei nº 360, de = 29/12/66, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA-B

IMPOSTO ANUAL Ncr\$

I-Profissionais liberais que mantenham escritórios, consultórios, para exercício de suas atividades:médicos, engenheiros, Advogados e Dentistas. . .	80,00
Contadores, guarda-livros e outros. . .	80,00
II-Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, engraxates e institutos de beleza, = (por cadeira).	40,00
III-Fotógrafos, heliográficos, copistas, desenhistas, datilógrafos e profissionais similares que exploradas em escritórios.	50,00
IV-Agentes, prepostos, representantes intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e mercadorias, leiloeiros, alfaiates, tinturarias, lavanderias, vendedores de bilhetes de loteria e despachantes em geral. .	50,00

V-Pensões Familiares.	100,00
VI-HOTEIS:	
a)- de 1ª classe.	200,00
b)- de 2ª classe.	150,00
c)- de 3ª classe.	100,00
VII-Casas lotéricas.	200,00

Artigo 3º - A taxa de conservação de Estradas de Rodagem Municipal, será cobrada a razão de 0,7% (sete décimos = por cento) do salário-mínimo vigente na região à época do lançamento, anual, por ectare, de tôdas as propriedades rurais, quer sejam localizadas marginais às estradas ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada, ou mesmo de forma indireta.

Artigo 4º - A taxa de fiscalização do Comércio e da Indústria, será arrecadada tomando-se por base, o movimento econômico da firma, do ano anterior ao do lançamento, obedecendo a seguinte tabela:

MOVIMENTO ANUAL NCr\$		TAXA NCr\$
Até	5.000,00	15,00
De	5.001,00 à 7.500,00	20,00
De	7.501,00 à 10.000,00	30,00
De	10.001,00 à 15.000,00	40,00
De	15.001,00 à 20.000,00	55,00
De	20.001,00 à 25.000,00	70,00
De	25.001,00 à 30.000,00	85,00
De	30.001,00 à 35.000,00	100,00
De	35.001,00 à 40.000,00	115,00
De	40.001,00 à 50.000,00	135,00
De	50.001,00 à 60.000,00	150,00
De	60.001,00 à 70.000,00	165,00
De	70.001,00 à 85.000,00	185,00
De	85.001,00 à 100.000,00	200,00
De	100.001,00 à 125.000,00	250,00
De	125.001,00 à 150.000,00	280,00
De	150.001,00 à 175.000,00	320,00
De	175.001,00 à 200.000,00	360,00
De	200.001,00 à 300.000,00	450,00
De	300.001,00 à 400.000,00	500,00
De	400.001,00 à 500.000,00	550,00

§ 1º - Pelo que exceder de NCr\$ 500.000,00, para cada NCr\$ 50.000,00 ou fração, NCr\$ 15,00 (Quinze cruzeiros novos)

§ 2º - A taxa referida no presente artigo, para Bancos e Casas Bancárias, será calculada tomando-se por base a soma do maior Ativo verificado no exercício anterior, aplicando-se a tabela acima.

Artigo 5º - A taxa de licença e fiscalização de



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

5

veículos, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I-VEÍCULOS DE TRACÇÃO MECÂNICA

POR ANO
Ncr\$

Carros até cinco passageiros. . . .	30,00
Carros de 6 à 12 passageiros. . . .	35,00
Carros de mais de 12 passageiros. .	50,00
Camionetas e caminhões até 3 tone ladas	30,00
Caminhões de mais de 3 até 6 tone ladas.	40,00
Caminhões de mais de 6 até 9 tone ladas.	60,00
Caminhões acima de 9 toneladas. . .	80,00
Motocicletas, lambretas, etc. . . .	10,00

II-VEÍCULOS DE TRACÇÃO PESSOAL

Bicicletas.	5,00
Carrocinha Manual	3,00

III-VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Carrinhos de duas rodas (aro pneumá tico).	12,00
Carrinhos de duas rodas (aro metáli co).	12,00
Carroças de duas rodas.	25,00
Carroças de quatro rodas.	30,00
Charretes.	10,00
Semitroles.	20,00

§ Único - Nas transferências de propriedades de veículos de tração mecânica, será cobrada pela transferência do tributo municipal, uma taxa de Ncr\$ 10,00 (deis cruzeiros novos).

Artigo 6º - A cobrança da taxa de fornecimento de água, será de acordo com a seguinte tabela:

TAXA MENSAL Ncr\$

a)- Habitação Singular.	4,00
b)- Estabelecimentos comerciais . . .	8,00
c)- Hotéis, pensões, tinturarias e outros de notório consumo.	15,00
d)- O excedente do consumo mensal permitido (30.000 litros), será pago a razão de Ncr\$ 0,10 (deis centavos), por	

cada mil litros.

Artigo 7º - A taxa de esgoto por prédio e para = cada ramal domiciliar, fica fixada em Ncr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) mensais.

Artigo 8º -A alíquota para cobrança da taxa de =

limpeza das vias públicas, será de 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Predial ou Territorial, ou sobre a soma dos dois quando cobrados cumulativamente.

Artigo 9º - A renda do Matadouro Municipal será arrecadada de acordo com a seguinte tabela:

- a)- Gado bovino abatido, por cabeça. NCr\$ 5,00
- b)- Gado Suino abatido, por cabeça NCr\$ 3,00

Artigo 10 - A tabela referente a cobrança da Taxa de Expediente referida no artigo 222 da lei nº 360, de 29/12/66, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>T A B E L A</u>	<u>NCr\$</u>
a)-Requerimentos, petições, recursos ou memoriais, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais.	5,00
b)-Busca de papéis arquivados, até 5 (cinco) anos.	3,00
c)-Busca de papéis acima de 5 (cinco) anos.	5,00
d)-Certidões	10,00
e)-Alvarás	10,00
f)-Vistorias no perímetro urbano . . .	10,00
g)-Vistorias fóra do perímetro urbano. .	20,00
h)-Alinhamento e nivelamento de terreno por metro linear.	1,50
i)-Alinhamento de prédio, por metro linear.	2,00
j)-Expedição de 2ª via de recibo e de outros documentos.	2,00
k)-Aprovação de arruamento ou loteamento..	20,00
l)-Guia apresentada às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas ao serviço de Administração..	1,00
m)-Desentranhamento ou restituição de papéis.	2,00
n)-Atestado quando requerido.	10,00

Artigo 11 - A taxa de conservação de muros e passeios públicos, será cobrada na ocorrência do serviço, de todos os proprietários de prédios ou terrenos, localizados na sede do município, beneficiados por tais melhoramentos.

Artigo 12 - A taxa de construção de muros e passeios será devida de acordo com o custo do serviço, resultantes da composição das despesas do material e mão de obra, acrescida de 10% (dez por cento), à título de administração.

Artigo 13 - A taxa de construção de muros e passeios será paga em 12 (doze) prestações iguais e mensais, sendo a 1ª com vencimento de 15 (quinze) dias após a conclusão da obra



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

6

Se o pagamento for efetuado, em sua totalidade, até 30 (trinta) dias da conclusão da obra, ficará isento do acréscimo à título de administração que trata o artigo anterior.

Artigo 14 - A padronização dos passeios públicos, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15 - A construção de muros pela Prefeitura somente será feita, uma vez que o proprietário deixar de construí-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento pelo interessado, da notificação competente. A Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro, onde a Rua for provida de calçamento.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, aos 02 de dezembro de 1969


MANOEL MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Diretoria do Serviço de Administração data supra.


ALTAMIR RIBEIRO TERRA
Diretor